

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental

Decisão nos termos do n.º 11 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Identificação	
Designação do Projeto	Ligação do Posto de Corte de Abrantes à RNT (PL20240725006726)
Tipologia do Projeto	Subalínea iii), Alínea b), n.º 3 do Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.
Localização (freguesia e concelho)	União de Freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo, na freguesia do Pego, na União de Freguesias de Alvega e Concavada e na União de Freguesias de São Facundo e Vale das Mós, concelho de Abrantes.
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis nos termos da definição constante da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.
Proponente	REN Rede Elétrica Nacional, S.A.
Entidade Licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão
Projeto suscetível de provocar impactos negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Data de emissão	21 de outubro de 2024
------------------------	-----------------------

Breve descrição do projeto
O projeto da Ligação do Posto de Corte (PC) de Abrantes à RNT encontra-se previsto no âmbito do desenvolvimento da RNT, como uma importante modificação ao atual PC do Pego, dado que terá de receber a energia produzida a partir de três novos centros electroprodutores. O projeto para construção do novo Posto de Corte, foi aprovado através do despacho n.º 619/2024, da Secretaria de Estado da Energia e Clima, no passado dia 8 de janeiro de 2024. O PC fará ainda parte da nova linha elétrica a 400 kV, entre a Subestação (SE) do Divor e o Eixo da Bodiosa-Paraimo, a 400 kV. A alteração do atual PC do Pego de um nó de injeção da central do Pego para um nó de rede de receção de energia proveniente de fontes de energia renováveis (FER), assim como o reforço da RNT, obriga a um aumento do n.º de painéis disponíveis e por isso a uma ampliação do atual PC, para um total de 8 módulos. A integração do novo PC de Abrantes (PCABT) na RNT será efetuada com o desvio das linhas elétricas existentes e que ligam atualmente ao PC do Pego e implica a construção numa extensão total de novos troços de linhas de 11,1 km e a desmontagem de 25,6 km de linhas.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, foi solicitada, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

Para efeitos da referida análise, e em cumprimento do anexo IV do referido diploma, o proponente apresentou um pedido de enquadramento ao RJAIA e ficheiros de informação geográfica.

De acordo com a informação disponibilizada, o projeto não atinge os limiares e critérios que determinam a sujeição obrigatória a procedimento de AIA.

Assim, procedeu-se à análise do projeto com o objetivo de determinar se o mesmo é suscetível de provocar impactos significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii). Foram solicitados pareceres junto do ICNF, IP, e da Agência Portuguesa do Ambiente (APA, IP.) em 09 de agosto de 2024, contudo, não foi rececionado nesta Direção de Serviços resposta ao respetivo parecer dentro do prazo.

Da análise então efetuada destaca-se que o projeto implica a construção numa extensão total de novos troços de linhas elétricas com uma tensão de 400 kV de 11,1 km e a desmontagem de 25,6 km de linhas que interferem com as mais diversas áreas e sujeitas a várias condicionantes.

Face à análise desenvolvida, dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo é suscetível de provocar impactos negativos significativos no ambiente.

Assim, entende-se ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação.

Condições para licenciamento ou autorização do projeto

1. Condições a cumprir previamente ao licenciamento ou autorização do projeto:

Não aplicável.

2. Condições a cumprir previamente à fase de construção:

Não aplicável.

3. Condições a cumprir na fase de construção:

Não aplicável.

4. Condições a cumprir na fase de exploração:

Não aplicável.



Paulo Jorge Leal da Silva Carmona
Diretor-Geral de Energia e Geologia